



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.789.414 - RO (2018/0345907-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : SIDNEY IZIDORO ANGELO
ADVOGADOS : JOSÉ VIANA ALVES E OUTRO(S) - RO002555
NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES MARTINS -
RO001692
HUSMATH GERSON DUCK DE FREITAS - RO007744
GISLENE TREVIZAN - RO007032
REGINA MARTINS FERREIRA - RO008088
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TESE DE QUE A DECISÃO DOS JURADOS FOI MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SUPRESSÃO DE QUALIFICADORA SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para afastar a conclusão do Tribunal de origem de que a sentença condenatória não é manifestamente contrária às provas dos autos, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal, providência vedada em recurso especial, consoante o disposto na Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.

2. Mostra-se devida a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando demonstradas, de forma concreta, as razões pelas quais foram consideradas desfavoráveis à paciente as circunstâncias e as consequências do delito. (HC n. 190.933/SP, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 7/2/2012, DJe 21/3/2012).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de março de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.789.414 - RO (2018/0345907-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **SIDNEY IZIDORO ANGELO**
ADVOGADOS : **JOSÉ VIANA ALVES E OUTRO(S) - RO002555**
NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES MARTINS -
RO001692
HUSMATH GERSON DUCK DE FREITAS - RO007744
GISLENE TREVIZAN - RO007032
REGINA MARTINS FERREIRA - RO008088
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por SIDNEY IZIDORO ÂNGELO contra a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial por ele interposto.

A controvérsia tratada nos autos foi bem relatada no parecer ministerial acostado às e-STJ fls. 752/753, *in verbis*:

Trata-se de recurso especial contra aresto (e-STJ, fls. 687/695) do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que desproveu apelação com esta ementa (e-STJ, fl. 687):

"Apelação criminal. Homicídio qualificado. Perigo comum. Decisão contrária à prova dos autos. Exclusão qualificadora. Versões. Soberania do júri. Dosimetria pena. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Fundamentação válida. Redução. Impossibilidade. A decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos não ocorre quando a opção eleita se mostra coerente com uma das versões fluentes dos autos. Confirma-se a decisão do júri popular que reconheceu ter o agente praticado o crime de homicídio qualificado pelo perigo comum, mormente quando tal qualificadora encontra respaldo probatório nos autos. Mantém-se a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando validamente fundamentadas as circunstâncias judiciais desfavoráveis."

O réu SIDNEY IZIDORO ÂNGELO foi condenado (e-STJ, fls. 627/630) a 16 anos de reclusão sob regime inicial fechado por crime tipificado no artigo 121, §2º, inciso III, na forma do artigo 18,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inciso I, do CP, sendo desprovida sua apelação conforme ementa supra, e rejeitados seus embargos declaratórios (e-STJ, fl. 713):

"Embargos de declaração. Apelação criminal. Prequestionamento. Omissão. Suposta violação a leis federais e princípios constitucionais. Mera irresignação. O exame das questões levantadas nas razões durante o julgamento do recurso afasta a hipótese de vício de omissão e revela a impertinência dos aclaratórios, inclusive para os fins de prequestionamento, com aparente intuito de procrastinar a execução da pena."

A defesa interpôs recurso especial sustentando em síntese violação aos artigos 593, inciso III, alínea d do CPP; 121, §2º, inciso III e 59, do CP, por suposta nulidade no veredito do Tribunal do Júri por dissonância com as provas dos autos já que fora meramente culposa a conduta do réu; afirma ter havido ilícito reconhecimento de qualificadora descrita no artigo 121, §2º, inciso III do CP; aduz bis in idem na valoração negativa de circunstâncias judiciais culpabilidade e circunstâncias do crime merecendo reparo o quantum de pcna-basc aplicada muito acima da mínima legal (sic, e-STJ, fls. 720/730). Houve contrarrazões (e-STJ, fls. 735/740), certificando-se nesta instância devida e legalmente vista pessoal ministerial (e-STJ, fl. 751).

Contrarrazões às e-STJ fls. 309/315.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 752/755).

Negou-se provimento ao recurso especial com fundamento na jurisprudência desta Corte (e-STJ fls. 758/765).

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.789.414 - RO (2018/0345907-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, não vislumbro motivos para alterar a decisão impugnada.

Isso porque o Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório constante dos autos, aduziu que existe prova hábil a respaldar a prolação de decreto condenatório, reconhecendo a prática do delito a título doloso e devidamente qualificado.

Nesse sentido, trago, tal como feito na decisão monocrática ora impugnada, trecho da fundamentação utilizada pelo Tribunal de origem para manter incólume a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição (e-STJ fls. 692/693):

"assim, em análise às razões apresentadas pela defesa, sopesando-as com a respeitável decisão hostilizada e as demais provas constantes dos autos, entendo que o apelo não merece acolhimento. É oportuno registrar que foram submetidas duas teses ao conselho de sentença, a da acusação e a da defesa. E, pelo questionário de julgamento (fls. 550/551), comprova-se que os jurados repeliram a tese apresentada pela defesa (desmassificação para homicídio na forma culposa na direção de veículo automotor), decidindo que o apelante praticou o crime de homicídio com dolo eventual, praticado na direção de veículo automotor. Destarte, a opção por uma das versões fluentes da prova não enseja nulidade do julgamento (RE 32.745-7), não sendo, portanto, vedada a escolha por uma das teses confrontadas. Ressaltando que o conselho de sentença é livre para atribuir juízo de valor às declarações das testemunhas e do réu, bem como a todo o conjunto probatório, pois julga pela íntima convicção"

Assim, efetivamente, refutar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem demandaria revolvimento do acervo probatório, o que é obstado pelo enunciado de n. 7 da súmula de jurisprudência deste Tribunal Superior.

Nesse sentido, precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARGUIDA VIOLAÇÃO DO ART. 158 DO CPP. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO SUFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. TESE DE QUE A DECISÃO DOS JURADOS FOI MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação recursal quando o preceito legal invocado não contém comando normativo suficiente para amparar a tese desenvolvida nas razões do recurso especial. Aplicação da Súmula n. 284 do STF.

2. Não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que acolhe uma das versões respaldadas no conjunto probatório produzido.

3. Para afastar a conclusão do Tribunal de origem de que a sentença condenatória não é manifestamente contrária às provas dos autos, necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório amalhado durante a instrução criminal, providência vedada em recurso especial, consoante o disposto na Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.

4. Ante o esgotamento das instâncias ordinárias - como no caso -, de acordo com entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE n. 964.246, sob a sistemática da repercussão geral, é possível a execução da pena depois da prolação de acórdão em segundo grau de jurisdição e antes do trânsito em julgado da condenação, para garantir a efetividade do direito penal e dos bens jurídicos constitucionais por ele tutelados.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 996.041/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 01/08/2018, grifei)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. LEGÍTIMA DEFESA. CONFIGURAÇÃO. QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. SÚMULA N. 7/STJ. QUESITAÇÃO.

1. Carece do indispensável prequestionamento a questão referente à dosimetria da pena, revelando-se inviável o seu conhecimento.

2. O veredicto do Tribunal do Júri somente será passível de cassação quando for manifestamente contrário à prova dos autos, situação que não ocorre na espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ademais, os pleitos de reconhecimento da legítima defesa e de afastamento da qualificadora do motivo torpe esbarram no óbice imposto pela Súmula n. 7 desta Corte.

4. "Após a Lei n. 11.689/2008, diante da resposta negativa do conselho de sentença ao quesito genérico da absolvição, a ausência de formulação do quesito específico sobre a tese de legítima defesa não enseja nulidade do julgamento" (HC 278.145/RJ, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 6/2/2018, DJe 15/2/2018).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1115353/MG, MINHA RELATORIA, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 18/02/2019, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL). ABSOLVIÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE AUTORIA. RECURSO DE APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO IMPROVIDO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ.

1. A pretensão de ver reconhecida, nesta Corte Superior, a existência de decisão do Tribunal do Júri manifestamente contrária à prova dos autos esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 381.482/SE, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 11/03/2015, grifei)

Do mesmo modo, inexistente argumento hábil a modificar a conclusão explanada na decisão monocrática no que se refere à dosimetria da reprimenda imposta ao ora agravante.

Isso porque, como já dito, e exasperação da pena levada a efeito pelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instâncias ordinárias baseou-se em fundamentação idônea, inexistindo o alegado *bis in idem*.

Trago, novamente, trecho da fundamentação utilizada pelo Tribunal de origem para manter incólume a reprimenda outrora imposta (e-STJ fls. 693/694):

No tocante ao pedido de revisão da pena aplicada alegando erro e injustiça em sua aplicação, verifico que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, fundamentado o juízo a quo que:

A culpabilidade do condenado, como fator influenciador da pena, merece elevado grau de reprovação, em face do descaso que demonstrou para com a segurança alheia, eis que invadiu a contramão de direção, em uma caminhonete, embriagado (vide Teste de Etilômetro n. 00347 - f. 12), após ingerir o medicamento denominado Rivotril, de uso controlado e ter colidido frontalmente com as vítimas, arrastando a motocicleta por cerca de 11,26m, causando morte instantânea de Adriana Brito Ferreira, sendo que seu corpo foi lançado a pelo menos 10 (dez) metros de distância; antecedentes maculados, conforme certidão circunstanciada criminal, pois já foi condenado ao cumprimento da pena de 03 (três) anos de reclusão, por infração ao art. 16, parágrafo único, inc. IV, do Estatuto do Desarmamento (autos n. 0012253-11.2012.8.22.0002 (fls. 130/132), embora não seja considerado reincidente, pois o trânsito em julgado da sentença condenatória se deu em 01.09.2017, conforme consulta ao sítio do Colendo Superior Tribunal de Justiça; não foram coletados elementos que permitam aquilatar sua conduta social; a personalidade do homem comum, não obstante ostentar passagem por crime de embriaguez ao volante (CT8 art. 306), ocorrido no dia 24 de novembro de 2014, na cidade de Machadinho do Oeste/RO (autos n. 0003359-24.2014.8.22.0019 - fls. 141/142); os motivos estão relatados nos autos e foram apreciados pelo Conselho de Sentença; as circunstâncias do fato não o favorecem, eis que ocorreu na contramão de direção, em pista sem quaisquer deformações ou obstáculos que impedisse ou dificultasse o deslocamento normal de veículos, estando em boas condições de uso, não chovia e a pista estava seca, com boa visibilidade (vide Laudo de Exame em Local de Acidente de Tráfego com Vítima Fatal nº 2676/2016/IC-ARQ/POLITEC/RO - fls. 103/111). Não se pode olvidar, ainda, que ao tomar conhecimento que tinha atropelado as vítimas Adriana Brito Ferreira e seu filho Brian Ferreira dos Santos, a primeira preocupação que o condenado teve não foi de socorrê-los, mas sim de fugir do local dos fatos, sem observar os cuidados básicos impostos pela legislação de trânsito, mormente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque geradora de conseqüências nefastas de extrema gravidade, em alta velocidade, vindo a capotar sua caminhonete, na ponte do Rio São João, a uma distância de 18,5 Km do primeiro fato, em local com boa visibilidade, pista seca, sem chuva e sem qualquer deformação, precipitando-se no rio, ficando o veículo submerso, conforme consta no Laudo Pericial de Exame em Local de Acidente de Tráfego com Vítima nº 267/2016/IC-ARQ/POLITÉC/RO (fls. 112/119), demonstrando, portanto, total desprezo à vida humana; as conseqüências extrapenais foram de extrema gravidade, não simplesmente porque foi atingido o bem jurídico da vida - o que é próprio do delito de homicídio, mas porque foi precocemente ceifada a vida de uma jovem, de apenas 28 (vinte e oito) anos de idade, professora, em plena idade reprodutiva, sendo que seu filho Brian Ferreira dos Santos, uma criança de 09 (nove) anos de idade, teve inúmeras lesões corporais, que a tudo presenciou e sofrerá pelo resto da vida pela ausência da mãe, amiga, companheira e cuidadora, não podendo, assim, usufruir de seus carinhos e amor. No ponto, são inevitáveis e indiscutíveis as seqüelas traumáticas no filho na vítima e seus familiares, fato que foi sentido neste plenário quando do seu depoimento; o comportamento das vítimas não facilitaram e nem incentivaram a ação do agente, segundo informação contida nos autos. fls. 553.

Examinando a fundamentação alhures, o juízo a quo levou em consideração os processos criminais em andamento, embora não tem valia como antecedente, repercute como conduta social porque indica envolvimento reiterado com o crime e desvio de personalidade.

Verifico ainda positiva a fundamentação da circunstância em que o crime aconteceu, trafegando na contramão de direção, em alta velocidade, além de não dar suporte as vítimas que foram socorridas por populares e o suporte das conseqüências do crime em especial pela criança. Esses fundamentos dão lastro ao acréscimo sustentado na decisão condenatória. (Grifei.)

Assim, tenho que, apesar de a expressão "contramão" haver sido utilizada tanto na análise da culpabilidade quanto no exame das circunstâncias, foram declinados fundamentos idôneos à sua consideração negativa na primeira fase de aplicação da pena.

Nesse sentido, precedentes da Sexta Turma deste Tribunal Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVISÃO REGIMENTAL. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS PARA A MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende pela ausência de plausibilidade jurídica do pedido de intimação para sustentação oral no julgamento colegiado do agravo regimental. Precedente.

2. A culpabilidade, como medida de pena, nada mais é do que o maior ou o menor grau de reprovabilidade da conduta, o que, no caso em análise, ficou plenamente demonstrado por meio de elementos concretos, os quais, de fato, demonstram merecer maior reprovação pela valoração negativa desta circunstância judicial.

3. A premeditação e o fato de o paciente ser um dos mandantes que arquitetou, de dentro do presídio - enquanto estava preso preventivamente em decorrência de outros processos -, o assassinato da vítima, são fundamentos idôneos para considerar desfavorável a vetorial referente à culpabilidade, com o consequente aumento da pena-base acima do mínimo legal.

4. Segundo o Tribunal a quo, o crime foi cometido no local de trabalho da vítima - posto de gasolina -, onde estavam outras pessoas, cujas vidas foram expostas a risco, fundamentos que justificam idoneamente a consideração negativa das circunstâncias do fato criminoso.

5. A conduta que extrapolou o elemento ínsito ao tipo penal, a justificar a análise desfavorável do vetor circunstâncias do delito, não foi a premeditação, mas a indiferença em expor a risco de morte várias outras pessoas que estavam no local de trabalho da vítima no momento em que foi executada. Assim, não há falar em bis in idem quanto à fundamentação relativa à culpabilidade.

6. Justifica-se o aumento da pena-base em relação às consequências do delito de homicídio, cuja vítima deixou três menores órfãos de mãe, que viviam às suas expensas e sob sua guarda.

7. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 398.466/PE, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 16/04/2018, grifei)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. ELEMENTOS CONCRETOS. CONCORRÊNCIA DE CULPAS. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PRETENDIDA REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SURSIS PROCESSUAL. PENA MÍNIMA EM ABSTRATO SUPERIOR A 1 ANO. MATÉRIA NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Mostra-se devida a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando demonstradas, de forma concreta, as razões pelas quais foram consideradas desfavoráveis à paciente as circunstâncias e as consequências do delito.

2. Inviável considerar eventual concorrência de culpas como elemento favorável na fixação da pena-base, quando verificado que a vítima não concorreu para a produção do resultado lesivo.

3. Não há como se reduzir o quantum da prestação pecuniária imposta na sentença condenatória, tendo em vista que, além de a paciente não ter demonstrado concretamente a impossibilidade de cumprimento do valor arbitrado pelo Juízo da condenação, as instâncias ordinárias apontaram elementos concretos que evidenciam a possibilidade de adimplemento da sanção restritiva de direitos.

4. Inviável conceder-se o sursis processual à paciente quando, além de a pena mínima em abstrato cominada para o tipo em questão ser superior a 1 ano, essa matéria não foi analisada pela Corte de origem, o que inviabiliza a apreciação dessa questão diretamente por este Superior Tribunal, sob pena de incidir na inadmissível supressão de instância.

5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada. (HC 190.933/SP, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 21/03/2012, grifei.)

HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE DO AGENTE. SIMPLES MENÇÃO À POTENCIAL CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE. CONSEQUÊNCIAS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SENTENÇA QUE APONTA ELEMENTOS CONCRETOS QUE EXTRAPOLAM AQUELES NORMAIS À ESPÉCIE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime. Não pode o magistrado majorar a pena-base fundando-se, tão-somente, em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a exasperação.

2. Mostra-se desarrazoada a elevação da pena em razão da culpabilidade do agente, consequências e circunstâncias do crime, uma vez que não houve indicação de razões válidas e suficientes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para justificar a consideração das aludidas circunstâncias como desfavoráveis ao réu. Precedentes desta Corte.

3. Conquanto a graduação do dolo ou culpa constitua fator idôneo a ser sopesado no exame da culpabilidade do agente, o juiz não se vê livre da tarefa de indicar elementos concretamente aferíveis a dar suporte à sua consideração, o que não ocorreu na espécie, onde se limitou a ressaltar, de forma genérica, ser o réu possuidor de potencial consciência da ilicitude.

4. O Juiz sentenciante demonstrou de forma concreta e fundamentada a existência de circunstâncias e consequências geradas pelo delito que teriam extrapolado o resultado típico esperado de modo a justificar a aplicação da pena-base acima do mínimo legal, já que restou consignado na sentença que "o fato aconteceu em um feriado com intenso tráfego de veículos, o que colocou em risco a incolumidade de outros usuários da via pública sendo que do fato resultaram lesões corporais em outras vítimas."

5. Ordem parcialmente concedida para, mantida a condenação, reformar a sentença e o acórdão hostilizados para reduzir a pena do Paciente para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção, sendo mantida a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções Criminais, pelo prazo da nova pena privativa fixada.

(HC 134.016/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 14/10/2011)

Assim, diante da ausência de argumento que infirme os fundamentos veiculados na decisão ora agravada, tenho que ela deve ser mantida por suas próprias razões.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0345907-9

AgRg no
REsp 1.789.414 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00022153320188220000 00042598720168220002 22153320188220000
42598720168220002 6362016

EM MESA

JULGADO: 19/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SIDNEY IZIDORO ANGELO
ADVOGADOS : JOSÉ VIANA ALVES E OUTRO(S) - RO002555
NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES MARTINS - RO001692
HUSMATH GERSON DUCK DE FREITAS - RO007744
GISLENE TREVIZAN - RO007032
REGINA MARTINS FERREIRA - RO008088
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SIDNEY IZIDORO ANGELO
ADVOGADOS : JOSÉ VIANA ALVES E OUTRO(S) - RO002555
NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES MARTINS - RO001692
HUSMATH GERSON DUCK DE FREITAS - RO007744
GISLENE TREVIZAN - RO007032
REGINA MARTINS FERREIRA - RO008088
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.